



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2264193 - SC (2026/0104086-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : BRUNA HECKERT DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
RODINEI OSNI ZIMMERMANN GOEDERT - SC040384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Apresenta relevância jurídica e social, por ultrapassar os interesses subjetivos do processo, a seguinte questão: definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária.

2. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, sem suspensão dos processos pendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNA HECKERT DOS SANTOS, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n. 5006377-83.2024.8.24.0011, assim ementado (fls. 181/182):

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE RECOLHER ICMS. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. REJEIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO TEMA N. 937/STF. FALTA DE DOLO ESPECÍFICO, DE AUTORIA E DE TIPICIDADE DA CONDUTA PELA INEXISTÊNCIA REITERAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM QUE A RECORRENTE ERA PROPRIETÁRIA E ADMINISTRADORA DA DEVEDORA, A QUAL DEIXOU DE REPASSAR, NO PRAZO LEGAL, VALORES DE ICMS DESCONTADOS OU COBRADOS DE TERCEIROS NAS OPERAÇÕES COMERCIAIS. CONDUTA PRATICADA POR 11 VEZES E QUE ULTRAPASSOU MERO INADIMPLEMENTO. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. FALTA DE PROVA DE CRISE FINANCEIRA (CPP, ART. 156), QUE NÃO LEVARIA, AINDA QUE DEMONSTRADA, AO RECONHECIMENTO DE

ATIPICIDADE DA CONDUTA. APROPRIAÇÃO DE TRIBUTO COM INTENÇÃO DE BURLAR RECEITA TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ELEMENTOS SOBRE A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA CONDENADA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (CP, ART. 45, § 1º). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO MÍNIMA PELO DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO OBSTA A FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990; 386, III, VI e VII, do Código de Processo Penal; e dissídio jurisprudencial quanto aos arts. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e 387, IV, do CPP.

Sustenta, inicialmente, a atipicidade da conduta, ao argumento de que o delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 somente se configura quando o tributo não recolhido tiver sido efetivamente descontado ou cobrado de terceiro, na hipótese de substituição tributária. Afirma que a mera venda de mercadoria com o ICMS incluído no preço, seguida do inadimplemento da obrigação tributária, não caracteriza o tipo penal.

Alega, ainda, que a configuração do delito exige a demonstração do dolo de apropriação, não sendo suficiente o mero inadimplemento tributário, ainda que reiterado. Defende que o acórdão recorrido presumiu o elemento subjetivo a partir da contumácia e da ausência de parcelamento do débito, sem indicar circunstâncias concretas que evidenciassem a intenção de apropriação dos valores devidos ao Fisco. Sustenta também não haver prova suficiente da autoria, porquanto sua responsabilização teria decorrido exclusivamente da condição de proprietária e administradora formal da pessoa jurídica, sem demonstração do efetivo exercício da gestão empresarial.

Por fim, argumenta ser indevida a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança do crédito tributário, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Aduz, sob esse aspecto, que o acórdão recorrido dissentiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da inviabilidade da reparação mínima nos crimes contra a ordem tributária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 429/438, o recurso foi admitido na origem (fls. 439/440).

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Sérgio Kukina, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, abriu vista ao Ministério Público Federal e intimou as partes para que se manifestassem a respeito da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fl. 446).

O Ministério Público Federal e a parte recorrida manifestaram-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 457/460 e 462/466), ao passo que a parte recorrente não se manifestou.

Os autos foram, então, redistribuídos a mim por prevenção.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso especial foi encaminhado com sugestão da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas para afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Após a formulação da proposta, sobreveio a Emenda Regimental 55/2026, que disciplinou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e estabeleceu como **técnica preferencial** de sua apreciação a formação de precedente qualificado.

Embora interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026, o recurso pode ser submetido ao novo regime, conforme expressamente autoriza o art. 6º da Emenda Regimental 55/2026. A proposta formulada pela Comissão Gestora deve, assim, ser examinada à luz da disciplina vigente no momento da deliberação pelo órgão colegiado, com a adequação do procedimento inicialmente sugerido à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

A alteração não modifica a questão jurídica selecionada nem prejudica os atos instrutórios já praticados. Permanecem preservados o recurso indicado, a delimitação da controvérsia e as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pelas partes acerca de sua aptidão para submissão a procedimento destinado à formação de precedente qualificado.

Passo, portanto, ao exame da proposta sob a disciplina dos arts. 1.035-A do Código de Processo Civil e 255-A e seguintes do RISTJ.

De acordo com os arts. 255-C, I, e 255-I, ambos do RISTJ, a questão de direito federal infraconstitucional pode ser submetida à apreciação da Corte Especial ou da Seção competente pela técnica de formação de precedente qualificado, modalidade preferencial destinada à fixação de tese jurídica com efeitos que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.

Para tanto, devem estar presentes a competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria, a aptidão do recurso para o julgamento da questão jurídica delimitada e a existência de relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda os interesses das partes.

No caso, esses requisitos estão preenchidos quanto à questão submetida à proposta de afetação.

A controvérsia que se pretende submeter ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado constitui um dos tópicos da insurgência defensiva e situa-se no âmbito do direito infraconstitucional, pois se refere à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, especificamente quanto à sua aplicação aos crimes contra a ordem tributária. As demais questões suscitadas no recurso especial não integram a presente proposta de afetação e serão examinadas oportunamente.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e a insurgência se volta contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça. Tampouco se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

No que se refere especificamente à questão submetida à proposta de afetação, os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A matéria foi objeto de prequestionamento, e sua apreciação não demanda o reexame de elementos fático-probatórios nem envolve matéria de direito local ou de natureza constitucional. Encontra-se cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento das instâncias ordinárias.

Cumprido destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais delimita adequadamente a controvérsia relativa à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e impugna os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido nesse particular.

Há, ademais, nítida pertinência temática entre a questão submetida à proposta de afetação, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a controvérsia deduzida nos autos.

Embora a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional não fosse exigível no momento da interposição do recurso, a recorrente apresentou tópico específico sobre o requisito e invocou as hipóteses de relevância presumida previstas no art. 105, § 3º, I e V, da Constituição Federal, ao fundamento de que se trata de ação penal e de que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No que interessa à presente proposta de afetação, a recorrente dedicou capítulo próprio à alegada divergência quanto à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sustentando que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria o entendimento desta Corte acerca da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária.

Além da presunção decorrente da natureza penal da causa, a controvérsia apresenta relevância jurídica e social que ultrapassa os interesses subjetivos do processo.

A questão envolve a definição dos limites da atuação do juízo criminal na fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária, considerados os instrumentos próprios de constituição e cobrança do crédito tributário. A solução da controvérsia projeta efeitos sobre as consequências patrimoniais da condenação criminal e sobre a articulação entre a reparação fixada na sentença penal e os mecanismos de cobrança do crédito de que dispõe o Fisco.

A definição da matéria pela técnica de formação de precedente qualificado mostra-se apta a conferir uniformidade à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal nos processos relativos a crimes contra a ordem tributária.

A transcendência da controvérsia é corroborada por sua recorrência na jurisprudência das Turmas criminais.

Em consulta realizada à base jurisprudencial desta Corte, constatou-se a existência de seis acórdãos e 412 decisões monocráticas que tratam da matéria em discussão, circunstância que evidencia o potencial de reprodução da questão em outros

processos e recomenda sua solução uniforme mediante a formação de precedente qualificado.

Nesse contexto, a controvérsia apresenta densidade jurídica e alcance suficientes para ser submetida ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

Ressalte-se que a presente proposta observa o modelo bifásico de formação do precedente qualificado. Nesta etapa, a deliberação restringe-se à afetação do recurso e ao reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. O mérito da controvérsia será examinado posteriormente, após o processamento previsto nos arts. 255-T a 255-X, ambos do RISTJ, não se tratando, portanto, de hipótese de reafirmação concomitante da jurisprudência dominante, disciplinada pelo art. 255-S do RISTJ.

Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, não se mostra necessária a suspensão do processamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de origem, tampouco dos demais processos pendentes que versem sobre a matéria.

Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte sobre a controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990 E 387, IV, DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIA-ADMINISTRADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **REPARAÇÃO DE DANOS AO FISCO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. INVIABILIDADE EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA COM MEIOS PRÓPRIOS DE COBRANÇA.** PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO CIVIL MÍNIMA. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.210.449/SC, de minha relatoria, **Sexta Turma**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. VÍTIMA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentação suficiente para superação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ

e se é cabível a fixação de reparação mínima do dano em favor do fisco nos crimes tributários.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante demonstrou o distinguishing entre os precedentes indicados na decisão de inadmissão do recurso especial e o caso em apreço, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

4. Para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: pedido expresso na denúncia ou queixa; indicação do montante pretendido; e realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

5. Contudo, neste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se orientação quanto "à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido para afastar a indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP, imposta pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

"1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica.

2. Não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do CPP, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal".

(AgRg no AREsp n. 2.753.636/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), **Quinta Turma**, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifo nosso).

Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Por essas razões, propõe-se que o reconhecimento da relevância não seja acompanhado da suspensão prevista no art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 255-N, I, do RISTJ.

Diante disso, com fundamento nos arts. 1.035-A, §§ 1º, 6º e 7º, do Código de Processo Civil e 12, XII, 255-C, I, 255-I, 255-J e 255-N, todos do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado e voto pelo reconhecimento da relevância jurídica e social da controvérsia, para posterior julgamento do mérito pela Terceira Seção**, mediante a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária;**

b) registro e divulgação do tema, com numeração sequencial, na forma dos arts. 121-A, § 1º, e 255-L, parágrafo único, do RISTJ;

c) comunicação aos Ministros integrantes da Terceira Seção e aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais acerca do reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, com a informação de que não foi determinada a suspensão dos processos pendentes;

d) após a publicação do acórdão de reconhecimento da relevância, expedição de ofícios à Defensoria Pública da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, querendo, intervenham no feito na qualidade de *amici curiae* e se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca da controvérsia submetida ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, nos termos do art. 255-U do RISTJ; e

e) após a publicação do acórdão de reconhecimento da relevância, vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias para parecer sobre o mérito do recurso, nos termos do art. 255-T do RISTJ, seguindo-se o regular processamento para julgamento do mérito.